



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18470.729088/2014-88
ACÓRDÃO	1402-006.958 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WKM INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/09/2013

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Não se desincumbindo a recorrente de tal exigência, descabe o provimento do pedido.

Direito creditório que não se reconhece.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário da recorrente, mantendo a decisão recorrida. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-006.957, de 10 de junho de 2024, prolatado no julgamento do processo 18470.729138/2014-27, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Em julgamento perante o Colegiado, Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, em face da decisão exarada pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o Despacho Decisório que não deferiu a compensação intentada, tendo se baseado no Parecer Conclusivo emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, assim finalizado:

Sem os documentos comprobatórios solicitados na intimação, não há como se aferir a liquidez e certeza do direito creditório relativo ao **Saldo Negativo de CSLL** apurado no [...] trimestre de [...], conforme determinação contida no **caput** do art. 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Diante do exposto, proponho a **NÃO HOMOLOGAÇÃO** das compensações efetivadas por meio da **Declaração de Compensação (DCOMP)** nº [...].

E ementado:

Assunto: Declaração de Compensação. Ementa: SALDO NEGATIVO DE CSLL – É de se considerar não homologada as compensações efetivadas por meio da Declaração de Compensação cuja CSRF utilizada na composição do crédito referente ao Saldo Negativo de CSLL, não tenha sido comprovada e por haver divergência de informação contida nas declarações entregues pelo contribuinte.

Dispositivos legais: Art. 170 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN)

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

Insatisfeita, a interessada acostou manifestação de inconformidade alegando que:

- apurou crédito próprio conforme art. 41 da IN RFB nº 1.300/2012 e efetuou a compensação de débitos próprios com a utilização do sistema PERDCOMP;
- possui toda a documentação fiscal e comercial que gerou o direito creditório;
- contatou as empresas responsáveis pelas retenções, sendo que a empresa Telemar Norte S.A. CNPJ: 33.000.118/0001-80, declarou que prestou as informações da retenção no prazo correto, mas que possui mais de 5.000 beneficiários de retenções e desta forma vai solicitar cópia de sua declaração de retenção DIRF, para verificar se houve erro;

- acredita que agora será comprovada a retenção na fonte efetuada pela Telemar Norte S.A., sendo possível que tal verificação seja feita pela autoridade administrativa;
- as demais empresas afirmaram que incorporaram várias outras empresas e os erros estão sendo corrigidos;
- o art. 35 da Lei nº 10.833/2003 e o art. 6º da IN SRF nº 459/2004 definem a responsabilidade pelo recolhimento do tributo àquela tomadora do fornecimento dos bens ou dos serviços prestados, e que no caso em pauta as empresas tomadoras dos bens foram as fontes pagadoras CNPJs: 04.206.050/0001-80, 33.000.118/0001-79 e 40.432.544/0001-47, e não a manifestante, portanto, caberia àquelas, a responsabilidade da retenção;
- a eventual retenção (e recolhimento) de tributos feitos a pessoas jurídicas, nos moldes do art. 34 da Lei nº 10.833/2003 configura hipótese de pagamento indevido de tributos, o que garante ao sujeito passivo o direito à restituição da importância indevidamente retida, com fundamento no art. 165, inc. I, da Lei nº 5.172/66 (CTN);
- o sujeito passivo a que se refere o parágrafo único do art. 121 do CTN pode ser o contribuinte ou o responsável;
- a administração desde há muito, por analogia com o art. 166 do CTN, permite que o responsável pela retenção na fonte (fonte pagadora) venha a postular a restituição do indébito, desde que prove haver assumido o ônus do tributo;
- atualmente, os procedimentos para que o sujeito passivo que promoveu retenção indevida ou a maior de tributo administrado pela RFB pleiteie restituição do indébito estão disciplinados no art. 8º da IN RFB nº 1.300/2012;
- não ocorrendo a devolução do imposto retido indevidamente pela fonte pagadora, o beneficiário pode solicitar sua restituição nos termos do §12 do art. 3º da IN RFB nº 1.300/2012 e, no caso em epígrafe, a Manifestante se colocava como detentora de um tributo que foi retido a maior e deveria ter sido recolhido pela empresa que realizou a retenção;
- a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, não cabendo a nobre auditora dar interpretação extensiva ou equivocada aos fatos que geraram a obrigação tributaria;
- caberia à fonte pagadora então se manifestar e fazer valer os preceitos do art. 8º da Instrução Normativa nº 1.300 de 2012, retificando a DIRF apresentada, bem como, a solicitação da restituição do valor pago a maior, desde que comprove a devolução do que reteve indevidamente ou a maior, com já dito anteriormente;

- ante o exposto apresentado pela Manifestante, na hipótese de retenção indevida de tributos na fonte, sabendo que cabe ao beneficiário do pagamento ou crédito o direito de pleitear a restituição do indébito. Não obstante, podendo a fonte pagadora pleitear a restituição, desde que comprove a devolução da quantia retida ao beneficiário, observando os procedimentos do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Subindo à apreciação da DRJ, foi prolatada decisão negando provimento ao pedido, mantendo a posição da unidade de origem.

Irresignada, a recorrente acostou recurso voluntário ao CARF repisando inteiramente as deduções feitas na manifestação de inconformidade.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e os demais pressupostos para suas admissibilidades foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Discute-se nestes autos (e no PA repetitivo) compensação de CSRF que a interessada alega ter sofrido pela prestação de serviços a terceiros.

O pedido foi indeferido por não comprovação documental e não constar em DIRF tais retenções.

Em suas peças de defesa a recorrente alega ter sofrido tais retenções e que *“Caberia a fonte pagadora então se manifestar e fazer valer os preceitos do art. 8º da Instrução Normativa nº 1300 de 2012, retificando a DIRF apresentada, bem como, a solicitação da restituição do valor pago a maior, desde que comprove a devolução do que reteve indevidamente ou a maior, como já dito anteriormente”*. (RV – fls. 132).

A DRJ firmou entendimento de que não houve comprovação documental e não constaram em DIRF tais retenções.

Pois bem, a compulsão dos autos mostra que no RV acostado a recorrente repete, basicamente e de forma quase literal, com pequenos acréscimos de argumentos, o discorrido na manifestação de inconformidade inaugural, sem acrescentar qualquer argumento novo ou juntar documentos probatórios de suas aduções, exceto os já analisados pela Turma *a quo*.

Assim, sem haver nenhum argumento novo ou documento que justifique uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os itens apontados pela contribuinte na MI (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu recurso voluntário), adoto como minhas e como se de minha lavra pessoal fossem, na forma do artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ e artigo 114, § 12, I, do RICARF vigente (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)², as razões de decidir externadas pela decisão recorrida no Acórdão nº **14-60.021 – 6ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 06 de abril de 2016**, relatoria do Julgador José Manoel Polacchini, abaixo reproduzida – (fls. 107/113 – eventuais destaques são todos do original).

A não homologação da DCOMP decorreu do fato de que, tendo a fiscalização constatado que o saldo negativo de CSLL pleiteado referente ao 1º trimestre/2012 era decorrente de retenções na fonte da CSLL, o contribuinte foi intimado a apresentar os comprovantes anuais de retenção da CSLL e a comprovar que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, porém nada foi apresentado, impossibilitando a unidade aferir a liquidez e certeza do crédito.

Vale lembrar que a partir da redação conferida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 ao art. 74 da Lei nº 9.430,

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida

de 1996, a compensação tributária passou a ser implementada pelo sujeito passivo mediante a entrega de declaração de compensação (DCOMP), da qual constariam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos. O efeito imediato da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição.

Nesses termos, a DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro a quem cabe, portanto, a responsabilidade pelas informações sobre os créditos e os débitos, cabendo à autoridade tributária a sua necessária verificação e validação. Encontradas conforme, sobrevém a homologação confirmando a extinção. Invalidadas as informações prestadas pelo declarante, o inverso se verifica.

No caso, a contribuinte transmitiu a DCOMP nº 02735.75664.161014.1.7.03-1362 compensando débitos com suposto crédito de saldo negativo de CSLL referente ao 1º trimestre de 2012.

Conforme indicado pelo contribuinte na DCOMP, o suposto crédito de saldo negativo de CSLL decorre de retenções na fonte de CSLL efetuadas pelos CNPJs 04.206.050/0001-80 e 33.000.118/0001-79.

As retenções das contribuições estão regulamentadas pela IN SRF nº 459/2004, que assim dispõe em seu art. 1º:

“Art. 1º Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas de direito privado a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep.”

A dedução da contribuição retida está prevista no art. 7º da mesma Instrução Normativa:

“Art. 7º Os valores retidos na forma do art. 2º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

§ 1º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.”

Dessa forma, a CSLL retida pode ser deduzida da CSLL devida no mesmo período de apuração.

A fiscalização constatou que as retenções de CSLL apontadas pelo contribuinte não constam em DIRFs (fls. 36 a 38), sendo que a DIPJ referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, indica CSLL a pagar no valor de R\$ 79.560,28 no 1º trimestre/2012 (fl. 15) ao invés de saldo negativo.

Diante destes fatos o contribuinte foi intimado pela fiscalização a apresentar os comprovantes anuais de retenção da CSLL e a comprovar que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação (fls. 39/40), porém, o contribuinte nada apresentou.

Frise-se que o art. 76 da IN RFB nº 1.300/2012, autoriza a autoridade fiscal a solicitar documentos comprobatórios:

“Art. 76. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas. (grifo nosso)

Assim, uma vez que o contribuinte não apresentou os documentos solicitados, não foi possível aferir a liquidez e certeza do crédito indicado, e as DCOMPs não foram homologadas, não havendo que se falar em interpretação extensiva ou equivocada aos fatos que geraram a obrigação tributária.

Veja-se que no despacho decisório não foi questionado o direito do contribuinte em solicitar o crédito de saldo negativo de CSLL, decorrente de retenção na fonte de CSLL. O que se verificou foi que o contribuinte não logrou provar que possuía o crédito alegado.

Dessa forma, torna-se desnecessário analisar as alegações da interessada quanto ao seu direito em solicitar a

restituição/compensação de saldo negativo de CSLL decorrente de retenções na fonte de CSLL.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte disse que possui toda a documentação fiscal e comercial que gerou o direito creditório, porém novamente nada apresentou.

Nesse ponto, deve ser destacado que a prova é do contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária.

Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo. Como visto, a existência do crédito não foi comprovada à época do despacho decisório e sua liquidez e certeza não foi demonstrada nessa fase de contestação do despacho resultante.

O entendimento acima está alinhado com o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme ementas:

Ac. 3301-001.932: PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida. As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN). Recurso Improvido.

Ac. 3803-003.547: MATÉRIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA

Cabe ao transmitente do Per/DComp o ônus probante da liquidez e certeza do crédito tributário alegado. À autoridade administrativa cabe a verificação da existência desse direito, mediante o exame de provas hábeis, idôneas e suficientes a essa comprovação. A insuficiência de provas enseja a não homologação.

Ac. 3801-001.282: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito sem os documentos fiscais comprobatórios de suas alegações. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

E, tratando-se de prova documental, importa recordar o que dispõe o Decreto nº 70.235/72 (aqui aplicável nos termos do art. 74, §11, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003):

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97)

Logo, a manifestação de inconformidade deveria ser instruída com os elementos de provas das alegações nela contidas.

Ainda que a retenção não conste em DIRF, o contribuinte poderia ter apresentado os elementos de prova que alegou possuir, mas nada apresentou.

Frise-se que em nova consulta realizada ao sistema DIRF (fls. 105/106), foi verificado que não constam retenções na fonte de contribuições em nome do contribuinte no 1º trimestre/2012, realizadas pelos CNPJs indicados na DCOMP.

Por fim, registre-se que o processo apensado ao presente processo é apenas processo de cobrança, o qual controla os débitos decorrentes da não homologação da Dcomp aqui tratada, ficando, portanto, sem efeito a manifestação de inconformidade apresentada naquele processo.

Assim, não restando comprovado nos autos as retenções na fonte de CSLL e que os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação, o crédito de saldo negativo de CSLL em litígio não se reveste de certeza e liquidez de que trata o art. 170 do CTN, não havendo como acatar a pretensão da interessada.

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

José Manoel Polacchini - Relator

Cabe ainda um destaque final.

Em seu RV (fls. 132), a recorrente assentou:

Tendo em vista os motivos acima apresentados, a recorrente solicita que a autoridade administrativa, faça nova análise, verificando de forma pormenorizada os fatos trazidos, confirmando os mesmo via sistema, reconsiderando a compensação para posterior homologação.

Ora, foi exatamente o que o Relator da decisão de 1º Piso fez.

Veja-se o Acórdão (fls. 113):

Frise-se que em nova consulta realizada ao sistema DIRF (fls. 105/106), foi verificado que não constam retenções na fonte de contribuições em nome do contribuinte no 1º trimestre/2012, realizadas pelos CNPJs indicados na DCOMP.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário da recorrente, mantendo a decisão recorrida.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário da recorrente, mantendo a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator